



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100398-76.2022.5.01.0471

Relator: MARISE COSTA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 55.545,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI

ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI

ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: ---



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100398-76.2022.5.01.0471 (ROT)

RECORRENTE: --- ---, ---

RECORRIDO: --- ---, ---

RELATORA: MARISE COSTA RODRIGUES

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Restou provado que as jornadas descritas nos contracheques e pagas eram menores que as efetivamente trabalhadas, motivo pelo qual, não há que se falar em reforma da r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA POR ATRASO NOS SALÁRIOS. O próprio reclamante alega que a reclamada exigia o pagamento via conta-salário/bancária. O pedido é genérico, sem apontar quando houve atraso e de quantos dias, de forma que sequer viável seria o cálculo da multa na forma coletivamente pactuada. Considero que antes de se onerar a ré com a prova do correto pagamento dos salários, o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, quando houve atraso e por quanto tempo. **Recursos conhecidos e não providos.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos Ordinários, em que são partes: --- --- e ---, como recorrentes e recorridos.

Insurgem-se as partes contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz FERNANDO SUKEYOSI representando neste ato pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, que pronunciou a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 01/01/2017 e julgou os pedidos parcialmente procedentes.

A reclamada insurge-se quanto às horas extras.

O reclamante insurge-se quanto a multa por atraso nos salários e honorários advocatícios.

ID. 4827b4b - Pág. 1

Contrarrazões

O reclamante, em contrarrazões, requer que sejam majorados os honorários sucumbenciais a que recorrente foi condenada, o que não é cabido, já que formalizado pela via imprópria.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/2018 e nº 645/2021, respectivamente de 05/11/2018 e 27/10/2021, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA - DIFERENÇA DE HORAS-AULA

A reclamada alega que juntou todas as grades de horário do autor, evidenciando as horas-aula despendidas em sala de aula. E, pelas próprias grades de horário, no primeiro semestre de 2020, o autor ministrava 07h30 semanais em suas aulas, acarretando cerca de 30h mensais de horas-aula lecionadas.

Aduz que, quanto a alegação de comparecer à feiras e eventos, é sabido que também é atividade inerente à sua função de professor, nos moldes da Convenção Coletiva de sua categoria, prevista na cláusula 36a.

Assevera que o contracheque do 1º semestre de 2020 remunerava 81h mensais, no que pese as 30h mensais. Ademais, o reclamante era remunerado a mais em 41h mensais, o que abrangia qualquer jornada não laborada no âmbito das horas-aula em sala.

Ressalta que, quando da orientação de TCC, as horas também eram computadas e pagas em contracheque, a exemplo, salário hora orientação.

ID. 4827b4b - Pág. 2

Destaca que a prova documental demonstra que toda jornada realizada foi adimplida em contracheque.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



Examino.

O reclamante, na inicial, alega que trabalhava, pelo menos, 40 horas por semana, desempenhando horas-aula e acumulando horas extras ao exercer diversas funções, tais como: 8 horas semanais de orientação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), 4 horas semanais como membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 4 horas semanais no Estágio Supervisionado do Curso de Ciências Contábeis, 12 horas de preparação e aulas para o Exame do Conselho de Contabilidade, 12 horas (a cada 3 anos) de preparação para o ENADE e 5 horas mensais para realizar atividades como responder e-mails, mensagens, ligações telefônicas, e comparecer à feiras e eventos para representar a instituição e divulgar o curso de Ciências Contábeis.

A reclamada, em contestação, alega que todas as funções exercidas foram relacionadas com a de professor, como a preparação de aula. Aduz que as normas coletivas preveem a participação em congressos e simpósios, não caracterizando atividade extraordinária.

O MM. Juiz decidiu:

"(...)

Ao analisar os controles de ponto apresentados nos autos, constata-se que há registros de horário de trabalho apenas para o turno da noite. Além disso, examinando os contracheques do autor, verifica-se que, em diversos meses, a carga horária semanal variou entre 20 e 25 horas.

A partir de outubro de 2019, alguns contracheques passaram a incluir a rubrica "horas participação NDE", seguida posteriormente pelas rubricas "salário hora orientação" e "orientação TCC valor", estas últimas nos últimos meses de vínculo empregatício (#id: 42dc2c9 e #id:fa4521a)."

Em audiência, o preposto não soube dizer se o autor tinha uma carga horária mínima contratada *in verbis*:

"O reclamante era contratado como professor horista e não sabe afirmar, no momento, se ele tinha uma carga horária mínima contratada, ressaltando que a carga horária varia de acordo com o semestre, não sendo possível ter uma precisão quanto à carga horária contratada; Não sabe explicar porque consta regime de 40 horas para professor em documento acostado aos autos, sendo que essa carga horária é para o pessoal do administrativo; Não sabe explicar porque na ficha de registro de empregados consta a carga horária de 36 ou 40 ".

Admitiu ainda que " horas semanais para professor A disciplina TCC é diferente do trabalho de orientação do TCC; Não tinha horário estabelecido para a execução do trabalho de TCC, sendo combinado diretamente entre o aluno e o professor"

Conforme estabelecido no art. 843, § 1.º, da CLT, o preposto da reclamada deve estar ciente dos fatos discutidos nos autos e suas declarações têm o poder de obrigar a empresa. Portanto, quando o preposto demonstra desconhecimento sobre os fatos



alegados, ocorre a confissão ficta. Não bastasse, a testemunha indicada pelo autor, que ocupava o cargo de coordenador do curso no qual o autor ministrava aulas, corroborou a informação de que o autor desempenhava diversas atividades além das aulas em sala:

"O reclamante era professor de diversas disciplinas no período da noite, sendo considerado um professor coringa, sendo que o depoente, como coordenador do curso, colocava reclamante para dar aula em diversas disciplinas, recordando-se de vê-lo todos os dias no período noturno ministrando aulas, só não sabendo precisar a quantidade de horas que ele ministrava ao final do mês; Como membro do NDE, o reclamante exercia suas atividades, quase que diariamente, no período da tarde; O reclamante atuava como supervisor de estágio de Ciências Contábeis; A instituição de ensino possui controle de ponto eletrônico para as atividades desenvolvidas como professor, para as atividades desenvolvidas como membros do NDE nunca houve controle de ponto; O reclamante trabalhava como professor cerca de quatro aulas noturnas totalizando 20 horas por semana e como membro do NDE estava lá todas a partir das 14 horas; Além das aulas presenciais, há outras horas aulas que não são computados nas horas aulas acima, como por exemplo, atividade de orientação de monografia (a cada 3 alunos 2 horas-aula), atividade de coordenação de estágio (2 horas aula por turma); Além disso, o reclamante trabalhava de 15 em 15 dias o sábado inteiro; Apenas as horas trabalhadas no turno da noite ficavam registradas no ponto, pois não era permitido bater ponto no trabalho no período da tarde (no NDE) (...) O reclamante, o depoente e o professor Rafael ministravam aulas aos sábados de 15 em 15 dias para preparação para a prova do Conselho de Contabilidade, com resolução de questões de provas, as aulas aos sábados duravam o dia inteiro com pausa apenas para o almoço".

Veja-se que a testemunha, por trabalhar diretamente com o reclamante e ocupar o cargo de coordenador do curso, elucidou de forma clara toda a carga horária cumprida pelo autor dentro da instituição de ensino, respeitando os procedimentos estabelecidos.

Por outro lado, a testemunha apresentada pela parte ré, apesar de atuar em outro setor, o departamento de pessoal, não soube fornecer informações precisas sobre os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante na instituição. Além disso, alegou que as horas remuneradas são apenas aquelas registradas no sistema de ponto, o que indica que as horas trabalhadas fora do período noturno não eram compensadas, em consonância com o alegado na petição inicial.

Diante de todas as considerações expostas, este Juízo está convencido de que o autor realizava jornadas de trabalho além das registradas no controle de ponto, estabelecendo-se em 40 horas semanais, trabalhadas de segunda a sexta-feira.

Dessa forma, julgo procedente o pleito de pagamento das horas trabalhadas além das já remuneradas no contracheque, dentro dos limites da jornada semanal fixada em 40 horas.

Acolho o pedido do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das horas aulas trabalhadas, sempre que pagas em montante inferior a 40 horas semanais, por todo o período imprescrito, com os reflexos em DSR, adicional por tempo de serviço biênio (ACT), 13.º% salários, férias +1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença. "

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Vejamos.

Vieram aos autos os quadros de horário (ID. bf2f340).

Constou na ata no id 94c16fa que foram ouvidas a parte ré e duas testemunhas; que foi dispensado o depoimento pessoal do reclamante e que a parte autora dispensou a



oitiva de outras testemunhas.

ID. 4827b4b - Pág. 4

O preposto da reclamada declarou:

"O reclamante era contratado como professor horista e não sabe afirmar, no momento, se ele tinha uma carga horária mínima contratada, ressaltando que a carga horária varia de acordo com o semestre, não sendo possível ter uma precisão quanto à carga horária contratada;

Não sabe explicar porque consta regime de 40 horas para professor em documento acostado aos autos, sendo que essa carga horária é para o pessoal do administrativo;

Não sabe explicar porque na ficha de registro de empregados consta a carga horária de 36 ou 40 horas semanais para professor;

Não há Professor específico para orientar os alunos nos trabalhos de conclusão de curso, sendo que os professores que atuam são remunerados de forma específica por essa carga horária e são escolhidos pelos alunos para o trabalho de orientação, sendo que é possível que o reclamante tenha orientados alunos dos cursos de Contabilidade e Engenharia de Produção;

Não sabe informar a quantidade de alunos dos cursos de Contabilidade e de Engenharia de Produção, referindo que são muitas turmas;

Não sabe dizer a quantidade de turmas de cada curso por semestre, sendo variável;

Não sabe dizer o mínimo e máximo de turmas por curso por semestre;

Por ser variável, não sabe indicar a quantidade de professores nos cursos de Contabilidade e Engenharia de Produção e quantos deles trabalham orientando os alunos nos trabalhos de conclusão de curso;

Não havia limite de alunos estabelecidos pela instituição, quanto ao número máximo de alunos que poderiam ser orientados em TCC por professor;

A instituição tem o controle da quantidade de alunos orientados por professor nos trabalhos de TCC;

Não se acorda a carga horária da TCC para os cursos de Contabilidade e de Engenharia de Produção;

A disciplina TCC é diferente do trabalho de orientação do TCC;

Não tinha horário estabelecido para a execução do trabalho de TCC, sendo combinado diretamente entre o aluno e o professor;

As reuniões entre os professores e alunos orientados poderiam ocorrer dentro da instituição de ensino, dependendo do professor;

O reclamante fazia parte do núcleo docente estruturante, mas não sabe se era especificamente do curso de Ciências Contábeis;

A periodicidade das reuniões do NDE normalmente eram semestrais, sendo que elas foram suspensas no período de pandemia;

Nessas reuniões eram lavradas atas;

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



Não consegue estimar o tempo de duração de cada reunião, pois depende do assunto a ser tratado nela, mencionando que poderiam ser reuniões de 1 a 2 horas, a depender dos assuntos;

Nessas reuniões eram discutidas a biografia do curso e todos os assuntos relativos aos cursos;

O trabalho de pesquisa após às reuniões, normalmente, é realizado pelo coordenador, e os demais membros apenas opinam durante as reuniões;

ID. 4827b4b - Pág. 5

A periodicidade de reuniões de NDE sempre foi semestral podendo haver reuniões extras caso necessárias, sendo a mudança na frequência ocorreu durante o período de pandemia, em que elas foram suspensas;

Não sabe informar se o reclamante era responsável pela supervisão do estágio do curso de Ciências Contábeis, mas afirma que a Universidade conta com o setor e um professor responsável pelo acompanhamento dos estágios dos alunos, que é a professora Ana Karina;

Indagado se era o reclamante ou a professora na Ana Karina responsável pela supervisão do estágio do curso Ciências Contábeis no período de 2017 a 2022, respondeu que tem convicção que em 2021 já era a professora Ana Karina;

Não sabe dizer se o reclamante entrava em contato com as empresas buscando conseguir vagas de estágio, sabendo que a professora Ana Karina realiza essa atividade;

Caso fosse da matéria do reclamante, ele ministrava aulas para os alunos para a preparação para a prova do Conselho de Contabilidade;

Não havia disciplina específica voltada para a preparação dos alunos para a prova do Conselho de Contabilidade;

Não havia aulas aos sábados com a finalidade específica de preparação para a prova do CRC;

O reclamante poderia ministrar aulas para os alunos para a prova do ENADE;

Não se recorda de ter havido aulas para a prova do ENADE aos sábados e, se ocorreu, acredita que foi em uma frequência mínima;

A preparação do aluno para a prova do ENADE era dentro da disciplina do professor, de modo que a preparação para essas aulas era dentro do horário normal de aula do professor;

Acha que o evento MERCOROROESTE é anual, mas relata que não é um evento da instituição, sendo evento da cidade e ocorre fora das dependências da instituição;

A reclamada poderia ter um estande para apresentação nesse evento Merco Noroeste;

O evento Merco Noroeste já aconteceu no espaço que era alugado como estacionamento da reclamada, assim como já aconteceu em outros locais;

Não sabe indicar a duração do evento, pois o evento não é da instituição reclamada;

A duração de apresentação do estande da reclamada no evento coincidia com a duração do evento, mencionando 2 ou 3 dias;



Não era o reclamante quem fazia apresentação do curso de Engenharia de Produção e Ciências Contábeis nesse evento Merco Noroeste;

Os vestibulares na Instituição ocorriam com periodicidade semestral;

O reclamante poderia trabalhar nos vestibulares;

O exame vestibular dura um dia;

Normalmente os vestibulares ocorrem na parte da manhã, das 8h às 12 h;

Os vestibulares eram realizados normalmente na sede da instituição reclamada, ressalvada a hipótese de vestibular online, que se tornou frequente no período de pandemia;

O reclamante não tinha o trabalho de ligar para os alunos aprovados para convidar para fazer matrícula no curso;

A inscrição possui ponto eletrônico;

ID. 4827b4b - Pág. 6

Se houvesse trabalho fora da instituição poderia ocorrer devido registro no ponto eletrônico;

No dia do vestibular, o ponto eletrônico era batido normalmente;

Para atividade de TCC não era necessário bater o ponto, pois o professor recebia uma hora a aula para cada três trabalhos orientados;

Para reuniões de NDE, o professor recebia uma carga horária de 3 horas-aulas;

Não havia pagamento de valores complementares, além das horas estipuladas;

Não sabe especificar se nos contracheques, nas horas aulas, vinham discriminadas de maneira separadas os trabalhos de orientação de TCC e reuniões NDE;

Não era proibido o registro de ponto das horas trabalhadas com as atividades de reuniões do NDE e orientações de TCC;

Indagado sobre qual era a carga horária normal de trabalho do reclamante de segunda a sexta-feira, respondeu que é difícil precisar em razão de variar de acordo com a quantidade de alunos de acordo com o semestre. ENCERRADO."

A testemunha do reclamante - ---

declarou:

"Foi professor e coordenador do curso de Ciências Contábeis na reclamada de 2015 a 2021;

Foi aluno do reclamante na sua graduação há 20 anos e depois trabalhou com ele como colega de trabalho na reclamada;

O reclamante era professor de diversas disciplinas no período da noite, sendo considerado um professor coringa, sendo que o depoente, como coordenador do curso, colocava reclamante para dar aula em diversas disciplinas, recordando-se de vê-lo todos os dias no

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



período noturno ministrando aulas, só não sabendo precisar a quantidade de horas que ele ministrava ao final do mês;

Como membro do NDE, o reclamante exercia suas atividades, quase que diariamente, no período da tarde;

O reclamante atuava como supervisor de estágio de Ciências Contábeis;

A instituição de ensino possui controle de ponto eletrônico para as atividades desenvolvidas como professor, para as atividades desenvolvidas como membros do NDE nunca houve controle de ponto;

O reclamante trabalhava como professor cerca de quatro aulas noturnas totalizando 20 horas por semana e como membro do NDE estava lá todas a partir das 14 horas;

Além das aulas presenciais, há outras horas aulas que não são computados nas horas aulas acima, como por exemplo, atividade de orientação de monografia (a cada 3 alunos 2 horas-aula), atividade de coordenação de estágio (2 horas aula por turma);

Além disso, o reclamante trabalhava de 15 em 15 dias o sábado inteiro;

Apenas as horas trabalhadas no turno da noite ficavam registradas no ponto, pois não era permitido bater ponto no trabalho no período da tarde (no NDE);

O reclamante desenvolvia as seguintes atividades no NDE: atendimento dos alunos, planejamento do curso, ações de marketing, captação de alunos (ligava para os alunos, oferecia visitas), trabalho de retenção, regime especial de aprendizagem (aplicava prova alguns alunos), reuniões com professores (ajuste de conduta, reclamações), participação em feiras e eventos, pesquisas com empresas, visita técnica, aprovação de

ID. 4827b4b - Pág. 7

provas (tomava muito tempo, aprovação de todas as provas de todas disciplinas), aplicação de testes, transferência de alunos entre os cursos, travava reingressos, dispensa de disciplinas;

Eram 5 membros do curso no NDE, depois ficaram 3 membros;

Todos os membros faziam todas atividades do NDE, mas era o depoente o reclamante que faziam mais a parte de contabilidade, cumprindo a mesma carga horária;

A professora Ana Karina, membro do NDE, ficava o dia inteiro na instituição, sendo contratada como tempo integral;

A partir da formação da primeira turma, o curso de Ciências Contábeis contava com oito turmas por semestre, sendo em média de 35 a 40 alunos por turma;

Estima que o curso contava com 15 professores, fora as disciplinas compartilhadas;

Havia quatro professores que trabalhavam com orientação de monografia dos alunos no curso de ciências contábeis, o reclamante e outros três;

Como membros do NDE, faziam avaliação e contratação de professores, o depoente, o reclamante e os outros membros;

No processo de admissão de professor era necessário um teste prático, com uma simulação de aula;

Era competência do NDE aprovar as provas de segunda chamada dos alunos;



Havia um local para atendimento dos alunos da atividade de orientação de monografia, que era o NDE, que ficava o dia inteiro disponível para ser utilizado como espaço físico para atendimento, no mais era comum que os alunos consultassem os professores por meio do WhatsApp, sem horário previamente marcado;

Com relação ao estágio supervisionado, também havia uma sala destinada para o atendimento dos alunos, mas era comum um atendimento do aluno em qualquer local, na atividade de estágio supervisionado entrava em contato com os escritórios, buscando obter vagas de estágio e faziam encaminhamento os alunos para as vagas, realizando o acompanhamento deles;

O reclamante, o depoente e o professor Rafael ministravam aulas aos sábados de 15 em 15 dias para preparação para a prova do Conselho de Contabilidade, com resolução de questões de provas, as aulas aos sábados duravam o dia inteiro com pausa apenas para o almoço;

Também aconteciam aulas preparatórias para participação dos alunos na prova do ENADE, inclusive com orientações sobre a forma de preenchimento das questões sobre a instituição de ensino, houve duas preparações para o ENADE e apenas uma prova efetiva (uma prova foi cancelada) no período em que laborou com reclamante na reclamada, e a preparação dos alunos também se dava aos sábados de 15 em 15 dias, na mesma sistemática das aulas preparatórias para a prova do Conselho de Contabilidade;

Era obrigatória a participação dos membros do NDE no evento Merco Noroeste, sendo também necessária a participação dos alunos, geralmente os que estavam nos últimos períodos, A instituição de ensino alugava um estande no evento Merco Noroeste, e havia uma escala para participação nos dias do evento;

Os membros do NDE já realizaram, inclusive, pesquisas para exibição no estande do Merco Noroeste;

O evento Merco Noroeste costumava ter duração de quarta-feira a domingo;

O depoente e o reclamante costumavam ficar do final da tarde até o encerramento do evento, todos os dias da Merco Noroeste;

ID. 4827b4b - Pág. 8

Os membros do NDE participavam das provas de vestibular da reclamada, trabalhando como fiscais de prova, e na recepção e acolhimento dos candidatos;

O trabalho no vestibular não era remunerado e nunca foi remunerado, não sendo registrado ponto nesses dias;

O trabalho do vestibular era realizado em uma manhã inteira, começando desde o café da manhã, por volta das 6h às 6h10min, indo até 13h;

Os professores levaram a insatisfação com relação às horas trabalhadas de vestibular e as trabalhadas pelo NDE que não eram computadas, sendo que não houve uma solução para o problema, apenas com resposta que essa era a posição da direção. ENCERRADO"

A testemunha da reclamada - --- declarou:

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



"Trabalha na reclamada desde o ano de 2015, atuando atualmente na função de assistente de departamento pessoal;

Conheceu o reclamante;

A depoente trabalha atualmente das 8h às 18 horas;

No início de seu contato eu chamava trabalhar das 12h às 20h, bem como em alguns sábados;

Sabe informar os horários de aula do reclamante mas não sabe informar os horários que efetivamente atuava na instituição;

Indagada se era comum encontrar com o reclamante entre as 14h e 15h na Instituição, respondeu que não se recorda de ter se encontrado com ele nesses horários;

Do local de trabalho da depoente não é possível ver a sala do NDE;

Não sabe especificar os horários de aula do reclamante, mas a instituição trabalha com horário de aulas das 18h30min às 21h50min;

Pelo que tem conhecimento as aulas são nessas jornada de horário informada;

Não tem conhecimento das atividades desenvolvidas pelo reclamante no NDE;

As atividades do reclamante, como professor em sala de aula, seriam ministrar as disciplinas para as quais foi contratado; O tempo de cada aula é de 45 minutos;

A aula é paga como uma hora-aula;

Acredita que a preparação para as disciplinas é realizada dentro da carga horária contratada para cada professor;

Não sabe informar com precisão, mas acredita que a diferença de 15 minutos de duração da aula e o pagamento de uma hora cheia seja destinada a compensar o tempo de preparação para as aulas;

Não sabe dizer se é atribuição do professor a preparação de alunos para a prova do ENADE e para a prova do conselho profissional;

O reclamante exercia o trabalho de orientação de monografia para os alunos;

A orientação dos alunos para monografia era realizado dentro do horário de trabalho do reclamante;

ID. 4827b4b - Pág. 9

A empresa reclamada conta com o setor de marketing ao trabalho de 7 a 10 pessoas, sendo que esse setor já existia quando a depoente foi admitida;

É o setor de marketing que tem por atribuição a propaganda da instituição, a ligação para os alunos e a realização de busca de novos alunos;

Tem acesso aos acordos coletivos firmado entre a reclamada e o sindicato;

Não tem certeza, mas acredita que o acordo coletivo não discrimina a duração da hora aula;

Não é a depoente quem cuida da ficha de registro de empregados na reclamada;



Trabalha com folha de pagamento desde o ano de 2017;

A apuração da quantidade de horas devidas em favor do reclamante vem informada da coordenação do curso, com a diretoria acadêmica, e as horas são pagas de acordo com essas informações;

As horas pagas refletem a quantidade de horas que estão registradas no ponto eletrônico;

Atualmente o departamento pessoal não consulta o ponto para realizar o pagamento das horas, mas já houve uma época em que havia uma equipe para análise do ponto;

Quando foi a aluna da instituição reclamada, o reclamante foi professor da depoente e foi seu orientador no trabalho de conclusão de curso, sendo que a depoente se formou em Ciências Contábeis entre 2017 e 2018;

Na experiência da depoente, as orientações sobre o trabalho de conclusão de curso ocorriam por meio de e-mails trocados com o reclamante, bem como quando se encontravam no horário de aula, havendo uma disciplina específica de TCC. ENCERRADO"

Pela análise dos depoimentos constata-se que, tanto o preposto da reclamada quanto sua testemunha não souberam prestar informações quanto ao tema.

Vejamos.

O preposto da reclamada não soube afirmar se o reclamante tinha uma carga horária mínima contratada, assim como não soube explicar porque consta regime de 40 horas para professor. E, ainda, não soube explicar porque na ficha de registro de empregado consta a carga horária de 36 ou 40 horas semanais para professor; a quantidade de alunos dos cursos de Contabilidade e de Engenharia de Produção; não consegue estimar o tempo de duração de cada reunião, e, se o reclamante era responsável pela supervisão do estágio do curso de Ciências Contábeis.

A testemunha da reclamada - --- declarou que trabalha atualmente das 8h às 18 horas e não sabe informar os horários que o reclamante efetivamente trabalhava; que não se recorda de ter se encontrado com o reclamante entre as 14h e 15h; que não tem

ID. 4827b4b - Pág. 10

conhecimento das atividades desenvolvidas pelo reclamante no NDE; que não sabe dizer se é atribuição do professor a preparação de alunos para a prova do ENADE e para a prova do conselho profissional. E admitiu que atualmente o departamento pessoal não consulta o ponto para realizar o pagamento das horas.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



Por outro lado, a testemunha - ---

fez prova das alegações do reclamante, pois declarou que para as atividades desenvolvidas como membros do NDE nunca houve controle de ponto; que o reclamante trabalhava como professor cerca de quatro aulas noturnas totalizando 20 horas por semana e como membro do NDE estava lá todas a partir das 14 horas; que, além das aulas presenciais, há outras horas-aula que não são computados nas horas-aula acima, como por exemplo, atividade de orientação de monografia (a cada 3 alunos 2 horas-aula), atividade de coordenação de estágio (2 horas-aula por turma); que, além disso, o reclamante trabalhava de 15 em 15 dias o sábado inteiro; que, apenas as horas trabalhadas no turno da noite ficavam registradas no ponto, pois não era permitido bater ponto no trabalho no período da tarde (no NDE); que o reclamante ministrava aulas aos sábados de 15 em 15 dias para preparação para a prova do Conselho de Contabilidade, com resolução de questões de provas, as aulas aos sábados duravam o dia inteiro com pausa apenas para o almoço. Ademais, restou provado a ausência de registro de ponto, pois declarou que os professores levaram a insatisfação com relação às horas trabalhadas de vestibular e as trabalhadas pelo NDE, já que não eram computadas, sendo que não houve uma solução para o problema, apenas com resposta que essa era a posição da direção.

Por todo o exposto, restou provado que as jornadas descritas nos contracheques e pagas eram menores que as efetivamente trabalhadas, motivo pelo qual, não há que se falar em reforma da r. sentença.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE - MULTA ATRASO DE SALÁRIOS

O reclamante alega que desde a inicial requereu a intimação da reclamada para apresentação dos contracheques, pois exigia o pagamento via conta-salário/bancária, mas ela ficou inerte. Ademais, a reclamada alegou o pagamento dentro do prazo legal.

Requer a reforma da r. sentença com a condenação da reclamada no pagamento da multa prevista nos Acordos Coletivos ante o atraso nos pagamentos dos salários.

Examino.



O reclamante, na inicial, alega que a ré frequentemente atrasava o pagamento dos salários, motivo pelo qual requer o pagamento de multa prevista na norma coletiva.

A ré, em contestação, nega os atrasos.

O MM. Juiz decidiu:

"(...)

É importante salientar que o autor não especifica nem mesmo um mês em que tenha ocorrido o referido atraso, limitando-se a fazer uma alegação genérica.

Nesse sentido, incumbia à parte autora comprovar que os salários foram efetivamente pagos após o prazo estipulado, o que não foi feito, uma vez que não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido, não cumprindo, assim, o seu ônus probatório, conforme estabelece o artigo 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor."

Nas normas coletivas consta que os salários devem ser pagos até o 5o.dia útil do mês subsequente e em caso de atraso impõe uma multa diária em favor do professor no valor de 01 /50 avos do salário mensal (cl.7a. - ex: ACT 2019/20 - Id baf9e5b).

Em regra, o ônus da prova quanto ao correto pagamento dos salários é do empregador, do devedor, fato impeditivo do direito (art. 818 da CLT).

Todavia, o próprio reclamante alega que a reclamada exigia o pagamento via conta-salário/bancária e ele não junta qualquer extrato bancário onde consta o pagamento do salário em atraso, ainda que nos contracheques anexados com a defesa não conste as datas dos pagamentos (Ids . 6d59cb5 e segs).

O pedido é genérico, sem apontar quando houve atraso e de quantos dias, de forma que sequer viável seria o cálculo da multa na forma coletivamente pactuada. Considero que antes de se onerar a ré com a prova do correto pagamento dos salários, o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, quando houve atraso e por quanto tempo.

Nego provimento.



Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos das partes e, no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTO**.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos das partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Pelo reclamante, compareceu o Dr. Erik Mattoso (OAB/RJ 119099).

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2024

MARISE COSTA RODRIGUES
Desembargadora do Trabalho Relatora

cr / HSD

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891



Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 05/04/2024 15:47:12 - 4827b4b

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011510061684700000095524891>

Número do processo: 0100398-76.2022.5.01.0471

Número do documento: 24011510061684700000095524891

